

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 30, inciso VI, c/c art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014

Processo	2026-RCP76
Instrumento	Termo de Fomento
Organização	IDAPES – Instituto de Desenvolvimento e Apoio ao Ensino e Pesquisa (CNPJ 10.712.741/0001-59)
Objeto	Referenciais metodológicos para o planejamento da qualidade do Programa Juros por Educação no Espírito Santo: métodos, roteiros e indicadores para o cumprimento do Programa, para as estratégias de acesso, permanência e êxito e para a preparação da rede estadual ao SINAEP
Valor / vigência	R\$ 11.556.000,00; 42 meses a partir da assinatura

1. FUNDAMENTO

O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no item III do Enunciado CPGE nº 41, apresenta a justificativa para a celebração de termo de fomento com o Instituto de Desenvolvimento e Apoio ao Ensino e Pesquisa (IDAPES) sem a realização de chamamento público, na hipótese do art. 30, inciso VI, que autoriza a dispensa no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A presente justificativa apoia-se no Parecer Técnico da Subsecretaria de Estado de Educação Profissional, emitido nos termos do art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, e no Parecer Jurídico, emitido nos termos do art. 35, inciso VI, cujas conclusões são a seguir examinadas e acolhidas.

2. Das conclusões do Parecer Técnico

A Subsecretaria de Estado de Educação Profissional manifestou-se favoravelmente à celebração da parceria. Concluiu que o Plano de Trabalho contém os elementos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014 e pronunciou-se expressamente sobre cada um dos aspectos do art. 35, inciso V. Quanto ao mérito e à modalidade, reconheceu que o termo de fomento é o instrumento próprio para parceria proposta pela organização da sociedade civil e que os produtos correspondem a obrigações normativas do Estado no Programa Juros por Educação e no SINAEP, situando a proposta no contexto de expansão da educação profissional, na meta de 34.194 matrículas fixada para o Espírito Santo e nas deficiências de permanência e êxito apontadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 986/2024-Plenário. Quanto à reciprocidade, constatou a convergência entre o interesse da Secretaria, órgão gestor da política, e as finalidades institucionais da entidade, com obrigações recíprocas e preservação das competências próprias do Estado.

Quanto à viabilidade e à capacidade técnica, a Subsecretaria registrou os mais de dezessete anos de existência do IDAPES, o seu credenciamento pela SECTI e a experiência demonstrada em três parcerias recentes com a FAPES: o Termo de Fomento nº 005/2025 (Mapa do Trabalho QualificarES), o Termo de Fomento nº 006/2025 (avaliação de impacto do Programa Nossa Bolsa) e o Termo de Colaboração nº 007/2026 (portfólio de inovação para o Tribunal de Justiça do Estado), além da compatibilidade da equipe e do custo com as referências de mercado. Considerou adequado o cronograma de desembolso em quatro parcelas condicionadas à aprovação dos relatórios de etapa e suficientes os meios de fiscalização e de avaliação da execução física e financeira. Constatou, por fim, que o objeto é voltado a serviço de educação e executado por organização credenciada pela SECTI, o que atende tecnicamente ao art. 30, VI.

Acolho integralmente essas conclusões, constatando que as inconsistências foram sanadas nos documentos de peça #34 e #33: (i) o saneamento do Plano de Trabalho; (ii) a compatibilização do valor global da Justificativa de Preços com o Plano de Trabalho; (iii) a designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação, com caráter consultivo do Comitê Gestor; (iv) a previsão de desagregações por perfil, ranqueamento dos fatores de evasão e metas graduais de conclusão na matriz de indicadores de permanência e conclusão; (v) a manutenção do credenciamento durante a vigência; e (vi) a verificação do cronograma de desembolso no ato da assinatura e o monitoramento do prazo do item 3.6 frente ao prazo de implementação do Sinaept.

3. Das conclusões do Parecer Jurídico

A Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica da parceria e pela regularidade da dispensa de chamamento público fundada no art. 30, VI, em conformidade com a orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado no Processo nº 2021-WT0Q7. Naquele caso, o Parecer PGE/PCA nº 01626/2021, aprovado pelos despachos da Procuradoria de Consultoria Administrativa e da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, admitiu a dispensa em parceria desta Secretaria voltada à educação profissional, desde que comprovado o credenciamento da entidade perante o órgão gestor da política, esclarecendo que esse credenciamento equivale a um cadastro prévio e isonômico, verdadeiro chamamento público antecipado. O parecer registrou que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Acórdão TC nº 647/2025-Plenário, adotou entendimento convergente, ao afirmar que o credenciamento do art. 30, VI, é procedimento próprio do Marco Regulatório, de competência da Secretaria gestora da política, e que a dispensa deve ser expressamente motivada e acompanhada da comprovação documental do credenciamento.

A Assessoria Jurídica concluiu que a Portaria SECTI nº 89-S/2025, expedida com fundamento na Portaria nº 040-R/2021 e na Lei Complementar Estadual nº 642/2012, atende a essa exigência, por ter sido concedida pelo próprio órgão gestor da política de educação profissional, em procedimento aberto a todas as entidades que preencham os requisitos, e por abranger expressamente projetos de ensino custeados por recursos públicos estaduais. Reconheceu, ainda, a natureza cooperativa da parceria, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que distingue os ajustes de interesses comuns dos contratos de interesses opostos (Acórdão nº 1.457/2009-Plenário), e a ausência de delegação de atividades exclusivas de Estado (art. 40).

Registrou, por fim, que a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado é dispensável, nos termos do item IV do Enunciado CPGE nº 41, desde que adotada a minuta padronizada, cumprida a lista de checagem, comprovada a hipótese de dispensa e prestadas as declarações dos itens V e VI do mesmo enunciado.

Acolho integralmente essas conclusões e as recomendações jurídicas, em especial: a juntada da publicação da Portaria nº 89-S/2025 e a comprovação de sua vigência na assinatura; a publicação do extrato desta justificativa e a assinatura do termo somente após o prazo de impugnação; a verificação dos requisitos dos arts. 33 e 34 e da inexistência dos impedimentos do art. 39; o cumprimento das condicionantes técnicas ou a sua justificativa formal (art. 35, § 2º); a explicitação da destinação pública dos referenciais e do caráter não vinculante dos pareceres; a indicação da dotação orçamentária; a adoção da minuta padronizada da PGE; a designação do gestor e da comissão; a atestação da lista de checagem e a declaração de observância da Lei; e a publicação do extrato do termo, com observância das vedações do art. 45 e da movimentação em conta específica. Acolho também a recomendação de que a Secretaria avalie a instituição de procedimento específico de credenciamento para fins do art. 30, VI, a ser aplicado às parcerias futuras.

4. Das razões da dispensa

Estão presentes os dois requisitos do art. 30, VI. O primeiro é a natureza educacional da atividade. O projeto destina-se integralmente à política estadual de educação profissional técnica de nível médio: o Programa Juros por Educação, instituído no âmbito da Lei Complementar nº 212/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 12.433/2025 e pela Portaria MEC nº 930/2025, vincula a redução dos encargos da dívida estadual à expansão das matrículas, com meta de 34.194 matrículas para o Espírito Santo fixada pela Portaria SETEC/MEC nº 5/2026; o Sinaept, instituído pelo Decreto nº 12.603/2025 e regulamentado pela Portaria MEC nº 524/2026, exige do Estado modelos e instrumentos de avaliação de seus cursos técnicos. Os referenciais propostos destinam-se à rede estadual de ensino e servem diretamente à oferta, à permanência e à conclusão dos estudantes, atividades inequivocamente vinculadas ao serviço público de educação.

O segundo é o credenciamento prévio pelo órgão gestor. Esta Secretaria é o órgão gestor da política de educação profissional e do Programa Juros por Educação no Estado, e o IDAPES encontra-se por ela credenciado, nos termos da Portaria nº 89-S, de 6 de outubro de 2025, válida por dois anos, concedida em procedimento aberto a todas as entidades que atendam aos requisitos da Portaria nº 040-R/2021. Atende-se, assim, ao pressuposto que a Procuradoria Geral do Estado apontou como indispensável à dispensa. Somam-se a esses requisitos a capacidade técnica e a experiência da organização, reconhecidas pela Subsecretaria de Estado de Educação Profissional, e a compatibilidade do valor com o mercado, demonstrada na Justificativa de Preços.

Nos termos do item III do Enunciado CPGE nº 41, os documentos que comprovam a hipótese legal no caso concreto, notadamente a publicação da Portaria nº 89-S/2025, o Plano de

Trabalho e os pareceres técnico e jurídico, integram os autos, e esta justificativa é subscrita pela autoridade competente, responsável pela veracidade das informações prestadas.

5. Decisão

Pelas razões expostas, acolhendo as conclusões do Parecer Técnico da Subsecretaria de Estado de Educação Profissional e do Parecer Jurídico, **JUSTIFICO** a dispensa de chamamento público para a celebração de termo de fomento com o Instituto de Desenvolvimento e Apoio ao Ensino e Pesquisa (IDAPES), CNPJ 10.712.741/0001-59, no valor de R\$ 11.556.000,00 e vigência de 42 meses, com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, e DETERMINO:

1. a publicação do extrato desta justificativa no sítio oficial da Secretaria na mesma data em que for efetivada, nos termos do art. 32, § 1º;
2. o cumprimento, antes da assinatura, das condicionantes técnicas e das recomendações jurídicas constantes dos pareceres acolhidos, ou a sua justificativa formal, nos termos do art. 35, § 2º;
3. a adoção da minuta padronizada vigente da Procuradoria Geral do Estado, o cumprimento da lista de checagem, com atestação de sua veracidade, e a emissão da declaração de observância da Lei nº 13.019/2014, notadamente dos arts. 39 e 40, nos termos dos itens II, IV, V e VI do Enunciado CPGE nº 41;
4. **DESIGNO**, por ato próprio, a servidora **CARLA GEOVANA FONSECA DA SILVA DE CASTRO, NÚMERO FUNCIONAL 3304841**, gestora da parceria; informo, ainda, que há comissão de avaliação e monitoramento designada no âmbito da SECTI, por meio da PORTARIA Nº 75-S, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026;
5. a publicação do extrato do termo no meio oficial de publicidade, condição de sua eficácia (art. 38).

Ressalto que a dispensa do chamamento não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/2014 (art. 32, § 4º).

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JALES CARDOSO SOARES JUNIOR
SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 21/10/2026 13:34:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/10/2026 13:34:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JALES CARDOSO SOARES JUNIOR (SECRETARIO DE ESTADO - SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-WBLDBD>